

➤ Pregão Eletrônico

---

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

Pregão nº 1072021

**Nº Item:** 3

**Nome do Item:** Pintura faixas - vias públicas , estacionamento

**Descrição do Item:** Serviços pintura de faixas travessia de pedestre aplicado pelo processo de extrusão mecânica, de acordo com as normas do CTB e atendendo a ABNT 13132.

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

---

Sessão Pública nº 2 (Atual)

**CNPJ:** 02.390.731/0001-16 - Razão Social/Nome: VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 14.744.458/0001-60 - G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA

**Menu** **Voltar**

## Pregão Eletrônico

---

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Solicito intenção de recurso devido ao fornecedor habilitado não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional conforme solicitado no edital.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilmo. Senhor  
Pregoeiro  
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Ref.: RECURSO ATESTADO INCOMPATÍVEL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2021 – PMM

Senhor Pregoeiro,

A empresa Via Mais Mobilidade e Sinalização Eireli, registrada sob CNPJ n. 02.390.731/0001-16, com sua sede localizada em Rua Stevia, 48-B, Pq. Industrial Bandeirantes, CEP: 87070-140, Maringá-PR, participante do Pregão Eletrônico 107/2021, vem respeitosamente INTERPOR RECURSO contra a decisão que considerou habilitada a licitante G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, no item 3, consoante razões em anexo.

Considerou essa Comissão de Licitações habilitada a licitante G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, desconsiderando o atendimento das exigências do item 10.5.8 do Edital nos atestados apresentados pela mesma.

A recorrente discorda do posicionamento adotado, que está equivocado em seus aspectos, além de ferir a literalidade da Constituição Federal e da Lei 8.666/90, como passa a demonstrar.

Veja-se primeiramente o teor dos itens do edital mencionados na decisão decorrida:

#### 2. DO OBJETO

2.1 Constitui objeto deste PREGÃO, o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para efetuar serviços de pintura e laminado elastoplástico de sinalização de trânsito no perímetro urbano da cidade de Marmeleiro.

10.5.8 Deverá apresentar ainda a documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA, somente para os itens 01, 02, 03 e 04:

10.5.8.1 Atestado de Capacidade Técnica de execução da proponente de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital, emitida por Pessoa Jurídica Pública ou Privada.

10.5.8.2 Declaração indicando o Responsável técnico pela realização dos serviços (Anexo VII).

10.5.8.3 Atestado de Capacidade Técnica, com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT do CREA/CAU do responsável técnico indicado no item 10.5.8.2, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado.

10.5.8.4 Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no item 10.5.8.2 e a proponente, podendo ser através de contrato de Prestação de Serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

10.5.8.5 Comprovação de registro no órgão de classe, através de Certidão do RESPONSÁVEL TÉCNICO elencado no item 10.5.8.2.

10.5.8.6 Comprovação de registro no órgão de classe, através de certidão da PROPONENTE.

ITEM 3: Serviços pintura de faixas travessia de pedestre aplicado pelo processo de extrusão mecânica, de acordo com as normas do CTB e atendendo a ABNT 13132.

Verifica-se logo de antemão que a descrição do item 3, claramente descrita no parágrafo acima, é:

Serviços pintura de faixas travessia de pedestre aplicado pelo processo de extrusão mecânica, de acordo com as normas do CTB e atendendo a ABNT 13132.

Como se vê, além dos outros itens apresentados na disputa do serviço de pintura de sinalização viária horizontal em seus diferenciados modos, especificamente o item 3 possui suas características próprias.

Desta maneira, como é de conhecimento público e notório, a exigência de atestados técnicos é regulamentada pelo Art. 30 da Lei 8.666/93, nos itens que a seguir se transcreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características

semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em resumo, a Administração exige do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de SERVIÇO DE SEMELHANTE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO OBJETO DO EDITAL.

Esclarecidas as referências legalmente exigíveis, e considerada a especificidade do objeto do Edital – Serviços pintura de faixas travessia de pedestre aplicado pelo processo de extrusão mecânica, de acordo com as normas do CTB e atendendo a ABNT 13132 – conclui-se que, contrariamente ao apontado pela decisão recorrida, os atestados apresentados pela classificada em primeiro lugar não atendem os critérios fixados.

Com efeito, os atestados apresentados pela G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, foram:

- PREFEITURA DE TAQUARITINGA: 13.000 METROS QUADRADOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL
- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS: 882,50 METROS QUADRADOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA: 60.000 METROS QUADRADOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL
- MUNICÍPIO DE PITANGA: (METRAGEM NÃO ESPECIFICADA) SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL
- LONDRIVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA: 1.256 METROS QUADRADOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS: 30.000 METROS QUADRADOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL
- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL: 17.205,25 METROS QUADRADOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL

Ora, pela simples leitura do conteúdo dos atestados apresentados, e a comparação com os termos do Pregão, não sobra dúvidas que a licitante em questão NÃO CUMPRIU a exigência de demonstrar sua aptidão para desempenho de ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, não comprovando nem 1% de SERVIÇOS PINTURA DE FAIXAS TRAVESSIA DE PEDESTRE APLICADO PELO PROCESSO DE EXTRUSÃO MECÂNICA, DE ACORDO COM AS NORMAS DO CTB E ATENDENDO A ABNT 13132, visto que a proponente não apresentou nenhum atestado e/ou certificado de Acervo Técnico emitido pelo CREA/CAU do serviço citados acima.

Ademais, no teor da disputa do item em questão ter sido composto apenas pela G2 e pela Via Mais, a mesma sendo desclassificada por "não ter apresentado comprovação de registro no órgão de classe através da certidão da Proponente válida", a qual é nitidamente registrada visto que a apresentação do Acervo pode se obter clareza disto, não sendo um impedimento para a comprovação dos requisitos solicitados, com o objetivo de manter a isonomia e em face do exposto, tendo na devida conta a observância da busca por um serviço vantajoso e de nível desejável para com a Administração Pública, REQUER-SE o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a homologação da proposta apresentada pela Via Mais Mobilidade e Sinalização Eireli, visto que a mesma atende à todas as especificações exigidas, desde Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista e principalmente Qualificação Técnica, onde a mesma possui aptidão comprovada para o desenvolvimento dos serviços solicitados;
- com fundamento do art. 49, da Lei 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na desclassificação da proponente G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA;
- realizar-se diligência do atestado de acervo técnico apresentado, o mesmo registrado no CREA, buscando uma total veracidade e transparência do processo, fato que as informações apresentadas especificamente no atestado de São Mateus do Sul não são compatíveis com valor total e metros quadrados pintados.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. Deferimento.

Maringá, 11 de outubro de 2021.

Eunice Guimarães Gravena  
Administradora  
RG: 6.751.474-2  
CPF: 994.523.249-53

Fechar